Câmara Mun de Pato Branco
Fls 51
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2009

Nº DO PROJETO: 5/2009

RECEBIDO EM: 31 de março de 2009

SÚMULA: *Aprova com ressalvas a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2006.*
(Nos termos do acórdão n° 96/09 – Primeira Câmara - Processo n° 140971/07-TC – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prefeito Roberto Salvador Viganó).

AUTORES: Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA DO ACÓRDÃO EM PLENÁRIO: 16 de março de 2009
ATA Nº 13/2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: 18 de março de 2009

RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de maio de 2009
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de maio de 2009
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Resolução nº 7/2009, de 12 de maio de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4579, do dia 13 de maio de 2009.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4579 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2009

Aprova com ressalvas a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficar aprovada com Ressalvas a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2006, nos têrmos do Acórdão nº 96/09 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Tendo por motivação as ressalvas os seguintes questios:

I - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;

II - Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

III - Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;

IV - Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF - art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V; Lei nº 4.320/64, Título V;

V - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - LRF, art. 10, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei nº 10.028/00 art. 5º, III;

VI - Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC;

VII - Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005, - Art. 100, § 1º da C.F.;

VIII - Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei nº 9.424/96, art. 4º, IV;

IX - Constituição incorreta do Conselho da Saúde - Lei nº 8.142/90, art. 1º - Res. 333/03-CNS;

X - Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei nº 8.080/90, art. 24;

XI - Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 12 de maio de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2009

Aprova com ressalvas a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada com Ressalvas a Prestação de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2006**, nos termos do Acórdão nº 96/09 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Tendo por motivação as ressalvas os seguintes quesitos:

I - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5°, § 4°;

II - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4° e 12;

III - Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;

IV - Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. Lei nº 4.320/64, Título V;

V - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 10, § 1°, 9° e 13 - Multa Lei nº 10.028/00 art. 50, III

VI - Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC;

VII - Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

VIII - Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei nº 9.424/96, art. 40, IV;

IX - Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei nº 8.142/90, art. 10 - Res. 333/03 CNS;

X - Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 10, Lei nº 8.080/90, art. 24;

XI - Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 12 de maio de 2009.

Guilherme Sebastião Silvério
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 47
Visto

Exmo.Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2009

Súmula: Aprova com Ressalvas a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2006.

Art. 1º - Fica aprovada com Ressalvas a Prestação de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2006**, nos termos do Acórdão nº 96/09 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Art. 2º - Tendo por motivação as ressalvas os seguintes quesitos:

I - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5°, § 4°;

II - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4° e 12;

III - Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;

IV - Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

V - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 10, § 1°, 9° e 13- Multa Lei 10028/00 art. 50, III

VI - Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 — TC;

VII - Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;

VIII - Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 40, IV;

IX - Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 81 42/90, art. 10 - Res. 333/03 CNS;

X - Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 10, Lei 8080/90, art. 24;

XI - Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 31 de março de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente-Relator

WILLIAM C.P.MACHADO
Membro

VALMIR TASCA
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 45 Visto

PARECER DA COMISSÃO DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Abr-2007-14:25-003352-1/1

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2006

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao Executivo Municipal referente ao **exercício financeiro de 2006,** correspondente ao processo nº 140971/07-TC**,** observando as exigências da Lei nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, aplicando normas legais, princípios constitucionais, bem como as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme documentação anexa e assim constatou:

Através das informações colhidas junto aos levantamentos técnicos da Diretoria de Contas Municipais – DCM, ficou demonstrado as seguintes informações relativas ao exercício financeiro de 2006;

Total da Receita Prevista	R$	72.783.785,00
Total da Receita Executada	R$	66.141.784,76
– % do Previsto para o Executado – 90,35%		
Total da Despesa Fixada	R$	72.783.785,00
Total da Despesa Executada	R$	65.576.424,69
– % do Fixado para o Executado – 90,10%		
Alterações Orçamentárias		
– Créditos Adicionais - Suplementares	R$	14.504.280,00
– Créditos Adicionais - Especiais.....	R$	4.226.549,18
– Excesso de Arrecadação	R4	1.827.527,40
– Cancelamento de dotações	R$	14.335.676,27
– Superávit Financeiro	R$	2.567.625,51

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

1. EDUCAÇÃO

Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Art.212 da Constituição Federal e demais dispositivos legais, no importe de 25,80% quando o percentual mínimo determinado pela legislação em vigor é de 25%, e com a manutenção e desenvolvimento do ensino 89,65% quando o limite determinado é de 60%.

Em conformidade com o §7° da Lei Federal n°. 9.424/96, dos recursos do FUNDEF que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério 75,72%.

2. SAÚDE

A Emenda Constitucional n° 29 de 13/09/2000 disciplinou aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos de foram investidos 18,51%, conforme índice ajustado de aplicação calculado pelo Tribunal, dando o atendimento as determinações legais, sendo que o limite determinado é de 15%.

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal n°. 2.365 de 14/07/2004 fixou os subsídios a Prefeito e Vice-Prefeito, sendo que foi aplicado reajuste no exercício de 2006 no mês de março de 2006, num percentual de 4,63%, observado a normatização contida no Provimento n° 56/2005.

• Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - CF. art. 37, XII (princípios), LF. 8429192.

O D.C.M. analisou os valores percebidos pelos Agentes Políticos a título de subsídio, evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato fixador da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, conforme consta na cópia anexa fls. 406 do processo da presente Instrução. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa do Ordenador da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

despesa, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

O Município esclareceu que os valores apontados na Instrução no 1828/07 às folhas 393, referem-se a subsídios proporcionais efetivamente pagos como Prefeito ao Vice no mês de Janeiro por ocasião da licença do atual Prefeito. Tal procedimento foi autorizado através da Resolução n° 01/2006 do Legislativo Municipal (cópia anexa)), através de seu artigo l', nos termos do inciso III do § 1° do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito na cópia da Ata n° 39 que trata da transmissão do cargo do Prefeito ao Vice.

Diante de todo o exposto, considera-se **sanada a irregularidade** apresentada para o presente item.

4. DESPESAS COM PESSOAL- EXECUTIVO

Conforme o art.20 da Lei Complementar n°. 101/2000, as despesas com pessoal, computados o Poder Executivo e as entidades de administração indireta em 31/12/2006 atingiram um percentual de 48,42 % (quarenta e oito vírgula quarenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida que foi de R$ 48.384.108,34 (quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos) estando inferior ao limite permitido de 54%.

Com relação aos recolhimentos relativos à Previdência Social dos servidores observou-se que foram recolhidos a menor os valores relativos a o recolhimento do servidor no importe de R$ 52.380,16 e do recolhimento do empregador no importe de R$ 37.106,56, perfazendo uma diferença a menor de R$ 89.4086,72. (cópia relatório anexa)

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. –
D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei n° 9983/00
LF. 9717198, LF. 9983100, art. 1°, LRF, art. 43, § 2°, II.

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Desta o exame contraditório que *"apesar das justificativas apresentadas, permanece a irregularidade, uma vez que não consta do processo a documentação necessária para que seja aferida a baixa das consignações durante o exercício de 2007."*

Câmara Mún. de Pato Branco Fls. 42 Visto

Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrativo anexo.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação às contribuições patronais, conforme demonstrativo anexo.

- **Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao I.N.S.S.**

A municipalidade esclarece, que os "valores devidos" dos servidores foram totalmente recolhidos dentro do exercício financeiro de 2006, sendo que alguns recolhimentos ocorreram em períodos diferentes de sua competência e que possui parcelamento do INSS debitado do valor referente ao Fundo de Participação dos Municípios.

Diante das alegações do interessado **permanece a irregularidade** do item, tendo em vista a ausência da documentação comprobatória dos parcelamentos, ou seja Lei autorizatória, bem como dos extratos bancários comprovando os débitos junto a conta do FPM.

- **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.**

A municipalidade esclarece, que os "valores devidos" da parte do empregador foram totalmente recolhidos dentro do exercício financeiro de 2006, sendo que alguns recolhimentos ocorreram em períodos diferentes de sua competência e que possui parcelamento do INSS debitado do valor referente ao Fundo de Participação dos Municípios.

Diante das alegações do interessado **permanece a irregularidade** do item, tendo em vista a ausência da documentação comprobatória dos parcelamentos, ou seja Lei autorizatória, bem como dos extratos bancários comprovando os débitos junto a conta do FPM.

5. DESPESAS COM PESSOAL - LEGISLATIVO

Para conhecimento dos nobres edis, conforme informações colhidas com a Contadoria desta Casa de Leis, os gastos com pessoal do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2006 perfizeram um percentual de 2,00% da Receita Corrente Líquida, quando a legislação em vigor determina um limite de 6%.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 41 Visto

6. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

Foram emitidos empenhados no exercício de 2006, em dotação destinada a material para manutenção de bens imóveis um valor total de R$ 167.872,11, sendo que o mesmo não foi licitado. Anexo cópia das fls. 400 e 401 relativos a relatório de despesas sem indicação de procedimento licitatório.

No que se refere à irregularidade apontada no primeiro exame foram apuradas algumas despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho, conforme relação às folhas 400 e 401.

Diante disso, o interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, declarando que atendeu os critérios da Lei nº 8.666/93 no tocante aos limites de dispensa de licitação e que as despesas foram realizadas em períodos distintos. Esclarece também o Município que na maioria dos casos em que houve aquisição direta foi para atendimento de necessidades emergenciais e que quando trata-se de aquisição normal a entidade realiza a maioria das compras através de procedimento licitatório.

Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela **regularidade** do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

Cabendo salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Contraditório.

7. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - EXCESSO DE DISPOSITIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO. C.F. ART. 167, V, VI, VII - LRF ART. 50, § 40

Entre os dispositivos da Lei Orçamentária, constata-se a existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações. A

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 40 Visto

utilização destes mecanismos de forma simultânea, permite ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida, como em regra deve ser todo diploma legal.

Destaca o Técnico de Controle Contábil do Tribunal de Contas na análise do Contraditório que *"o uso abusivo e inadequado das autorizações, tem descaracterizado a de ser do planejamento criando orçamentos paralelos à discricionariedade do Ordenador da Despesa. Nos dias atuais em que a inflação é de pequena monta não mais se justifica a autorização de percentuais que venham alterar substancialmente o orçamento. Diante das considerações acima mantém-se a ressalva para o presente item."*

Não sendo apresentadas novas justificativas ou documentos a respeito do item, permanece o apontamento pela ressalva às contas.

Ressalva mantida nos termos da Instrução n.° 4412/2007, às folhas 449/440.

8. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PROJEÇÃO DAS RECEITAS NO QUADRIÊNIO - 2006/2009 – C.F. ART.L65 – LRF ART. 4° E 12

O Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do ali. 12 L.C. 101/00.

Verifica-se realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação.

A adoção de projeção excessivamente otimista implicará em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurinual e Lei de Diretrizes. Eventual inexistência de valor estimado em qualquer dos exercícios relacionados ao PPA, igualmente é objeto de ressalva.

O Exame Contraditório destaca: *"Cuida a LRF em alertar para o fato quando atribui responsabilidade no caso de ocorrência de desequilíbrio orçamentário. Na mesma linha diz constituir requisitos essenciais da responsabilidade fiscal à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do ente da Federação. Normatiza ainda que as previsões observarão as normas técnicas e legais, os efeitos das alterações da legislação, variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. Diante das considerações acima mantém-se a ressalva para o presente item."

Ressalva mantida nos termos da Instrução n.° 441 2/2007, às folhas 440.

Não sendo apresentadas novas justificativas ou documentos a respeito cio item, permanece o apontamento **pela ressalva às contas**.

9. EMISSÃO DE EMPENHOS EM CATEGORIA DE DESPESA INVÁLIDA PARA AS FONTES 306 E 307 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE/AÇÕES ESTRATÉGICAS - AÇÕES DE SAÚDE - REGULAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Verifica-se a realização de despesas nas fontes de recursos 306 e/ou 307 - Ações de saúde de Média e Alta Complexidade, cuja arrecadação é dedicada à remuneração dos prestadores de serviços de saúde especializados, o dispêndios não é compatível com o objeto de gasto definido em regulamento do Sistema Único de Saúde, conforme levantamento apresentado pelo D.C.M. em fls. 323 a 386.

Alega o interessado que trata-se de impropriedade técnica na classificação contábil, contudo, considerando a nova metodologia de aplicação de recursos do SUS, introduzida pela Portaria n° 204/2007, que determina em seu artigo 6° que "Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco", entende o exame do contraditório que deva ser convertido o exame em ressalva a anomalia apresentada para o presente item.

Irregularidade convertida em ressalva nos termos da Instrução n.° 4412/2007, às folhas 443.

Não sendo apresentadas novas justificativas ou documentos a respeito do item, permanece o apontamento **pela ressalva às contas**.

10. LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – C.F. ART. 37 (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE), ART. 165, 167, V. LEI Nº 4320/64, TÍTULO V.

Verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

O Tribunal oportunizado o direito ao exercício do contraditório, no entanto o interessado não apresentou nenhum fato novo que pudesse diminuir o percentual acima do limite para abertura de créditos adicionais consignado na Lei Orçamentária Anual conforme demonstra a Instrução n° 1828/07, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade apontada para o presente item.

Na instrução n° 4604/08 – Segundo Contraditório, o interessado destacou quanto à irregularidade apontada no exame inicial, e ratificado primeiro contraditório, que o inciso 1, do artigo 7°, da Lei Municipal n.° 2.557/2005 - Lei Orçamentária Anual, autoriza o Executivo proceder abertura de créditos adicionais por Decreto, a compensação, conversão ou criação entre fontes de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) das dotações definidas no Orçamento. Destacou, ainda, que por um lapso, deixou de informar no SIM-PCA os Decretos que estariam enquadrados neste dispositivo legal, conforme relacionado abaixo e documentação anexa, às folhas 470/497:

Decretos N.°	VALOR / R$
4.989	47.000,00
4.999	1.425.900,00
5.025	92.000,00
5.035	168.200,00
5.043	264.000,00
5.058	53.000,00
5.066	206.000,00
5.078	25.500,00
TOTAL	2.282.300,00

Isto considerado, denota-se que houve uma alteração do limite utilizado para as alterações orçamentárias ocorrida no exercício de 2006, passando de 7,96% (sete vírgula noventa e seis por cento), para 4,72% (quatro vírgula setenta e dois centavos), se descontado o valor de R$ 2.282.300,00 (dois milhões duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), do montante dos Créditos Adicionais Suplementares, de R$ 5.602.130,00 (cinco milhões seiscentos e dois mil e cento e trinta reais), do período, tendo como base de cálculo um Orçamento de R$ 70.373.785,00 (setenta milhões trezentos e setenta e três mil e setecentos e oitenta e cinco reais).

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 37 Visto

Diante disso, de acordo com a justificativa apresentada, demais elementos constantes neste contraditório e do SIM-PCA, entende-se que a irregularidade em teia poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao Setor de Contabilidade da municipalidade que tome providências no sentido de evitar que tais anomalias acorram nos próximos exercícios financeiros, ao informar, detalhadamente, no SIM-PCA e nos dispositivos legais utilizados para tais alterações orçamentárias.

O apontamento foi convertido em ressalva, conforme a Instrução 4604/08 DCM (fls. 523/537), e Informação 2241/08 - DCM (fls. 541/545).

Não sendo apresentadas novas justificativas ou documentos a respeito do item, permanece o apontamento pela **ressalva às contas.**

11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. LRF, ART. 1°, § 1°, 9° E 13 - MULTA LEI Nº 10028/00 ART. 5°.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2006, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a inobservância dos arts. 9° e 13°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo à frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Oportunizado o direito ao exercício do contraditório, o interessado não apresentou nenhum fato novo que pudesse modificar o resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R$ 2.367.076,46 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) apurado no exercício de 2006, conforme demonstrado na Instrução n° 1828/2007, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade apontada para o presente item, inclusive com a manutenção da multa conforme determina a LCE 113/05 art. 87,1V, g.

Por ocasião do segundo contraditório o interessado informou que, o resultado financeiro deficitário representou 4,89% (quatro vírgula oitenta e nove por cento) da receita corrente líquida, sem comprometer, no entanto, as atividades dos exercícios futuros; que serão tomadas providências no sentido de dar cumprimento as exigências legais.

Em que pese à justificativa apresentada pelo Município e demais elementos constantes do contraditório, conclui-se pela manutenção da irregularidade em tela, em razão do déficit de fonte livre apontado no exame

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

preliminar de R$ 2.367.076,46 (dois milhões trezentos e sessenta e sete mil e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), no período, com aplicação de multa, conforme preceituado no inciso III, do artigo 5°, da Lei Federal n°. 10.028/00.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão, permanecendo as conta não regularizadas.

Assim, a Instrução n°. 5185/08 - DCM – CONTRADITÓRIO frente ao princípio da razoabilidade, converte-se o item em ressalva às contas.

Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. LRF art. 8° § Único

A Entidade realizou alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao regramento legal. Este fato contribuiu para a ocorrência de déficit orçamentário.

A Entidade alega no contraditório que: *"o cancelamento das dotações das fontes 737, 738, 740 e 741 foram em função da suplementação das fontes 750, 751, 752 e 753, respectivamente. Alega ainda que as fontes possuem as mesmas finalidades e foram em criadas pelo motivo de que houve mudança das contas bancárias dos convênios por parte do Ministério da Assistência Social, destacando ainda que a partir do Exercício de 2007 será estritamente obedecido o artigo 27 da Instrução Normativa n° 11/2007 o qual determina que tratando-se de recursos recebidos de fontes vinculadas será aberto crédito especial por excesso de arrecadação na referida fonte. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados considera-se sanada a irregularidade do item, porém considerando o resultado de déficit apresentado mantém-se a multa determinada através da LCE 113/05 art. 87, IV,g."*

Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa em comento, indica-se como agente diretamente responsável o Sr. Roberto Salvador Vigano, CPF n° 036.794.469-34, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

Converter em **ressalva com aplicação de multa**.

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 35
Visto

12. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA - BANCO LTAÚ – ACÓRDÃOS Nº S 78 E 71812006 – TC

Nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 30, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

Cita o Exame do Contraditório que o Executivo Municipal *"esclarece que a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada, neste caso o Banco Itaú, foi tão somente pelo motivo de que eram recebidos os Convênios e Transferências de recursos com órgãos estaduais, restando apenas 04 (quatro) contas com movimento para o exercício de 2007. Diante dos esclarecimentos acima citados e ressaltando que o Município não se enquadra totalmente com o disposto nos termos dos Acórdãos n° 78 e 718/2006 - TC, entende-se que a ressalva para este item deve ser mantida."*

Ressalva mantida nos termos da Instrução n.° 4412/2007, às folhas 441.

Não sendo apresentadas novas justificativas ou documentos a respeito do item, permanece o apontamento pela **ressalva às contas**.

13. SENTENÇAS JUDICIAIS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 - Art. 30, § 7° da LRF.

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2005, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período, conforme demonstrativo anexo.

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado, bem como em consulta ao sistema SIM/PCA-2006 verifica-se

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

que o precatório de autos n°831.1994.72.9.40.0 em nome de Luiz Marini - valor R$ 333.003,72 (trezentos e trinta e três mil, três reais e setenta e dois centavos) encontra-se inscrito na Contabilidade do Município no Passivo Permanente desde o Mês de Janeiro de 2006.

Ressalte-se que em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho, o processo acima citado encontra-se baixado junto a Vara do Trabalho desde a data de 09/05/2007, conforme extrato da situação do processo às folhas 455, motivo pelo qual considera-se **sanada a irregularidade** apresentada para o presente item.

Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. Art. 100, § 1 da C.F.

Conforme demonstrativo a Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2005, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício financeiro de 2006. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

Nos levantamentos realizados observou-se que as sentenças judiciais abaixo descritas não foram pagas:

Nome do Credor - Antonio Dalmoro
Data da notificação – 02/04/2004
Saldo em 31/12/2006 - R$ 18.828,66

Nome do Credor - União Federal (Fazenda Nacional)
Data da notificação - 28/02/2005
Saldo em 31/12/2006 – R$ 11.230,99

O Município alega que os processos estão sendo pagos em ordem cronológica e que está quitando todos os precatórios constantes da Dívida Fundada. Através de consulta ao sistema SIM/AM-2006, verifica-se que os precatórios em nome de Antonio Dalmoro no valor de R$ 18.828,66 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) e União Federal (Fazenda Nacional) no valor de R$ 11.230,99 (Onze mil, duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) foram inscritos na Contabilidade no Mês de Novembro de 2006, fato que tornou impossível o pagamento dos mesmos durante aquele exercício.

Diante de todo o exposto entende-se **por ressalvar a anomalia** do ítem, recomendando-se que o Município proceda a contemplação dos valores acima citados na Proposta Orçamentária do ano seguinte.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

14. CONSTITUIÇÃO INCORRETA DO CONSELHO DO FUNDEF

Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF – Lei nº 9.424/96, art. 40, IV

Observa-se da constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, declarada pelo Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento.

O Município apresentou esclarecimentos e documentos, bem como através de consulta interna verifica-se que o cadastro do Conselho encontra-se desatualizado, mais precisamente em relação ao início e fim dos mandatos dos membros.

Contudo, entende-se que esta **irregularidade pode ser convertida em ressalva**, recomendando que as informações relativas ao cadastro do Conselho sejam atualizadas.

15. CONSTITUIÇÃO INCORRETA DO CONSELHO DA SAÚDE

Constituição incorreta do Conselho da Saúde - Lei 8.142/90, art. 1° - Resolução nº 333/03-CNS

Observa-se da constituição do Conselho Municipal de Saúde, declarada pelo Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento.

O Município apresentou esclarecimentos e documentos, bem como através de consulta interna verifica-se que o cadastro do Conselho encontra-se desatualizado, mais precisamente em relação ao início e fim dos mandatos dos membros.

Contudo, entende-se que esta **irregularidade pode ser convertida em ressalva**, recomendando que as informações relativas ao cadastro do Conselho sejam atualizadas.

Câmara Mun de Pato
Fls 32
Visto

16. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA ATENÇÃO BÁSICA AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Foram transferidos no exercício de 2006, recursos do PAB ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde o valor de R$ 13.204,24 (treze mil, duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CF art. 199, § 1°, Lei n° 8.080/90, art. 24

Conforme informações colhidas nos pareceres, verificou-se que a Entidade efetuou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, contrapondo mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas, conforme consta as fls. 397.

Considerando ser obrigação dos municípios a aplicação direta dos recursos da atenção básica através das unidades de saúde próprias, a realização de transferências de valores do Piso de Atenção Básica (Fixo e Variável), aos consórcios intermunicipais, constitui-se em procedimento inadequado em face da natureza complementar destas entidades, de modo geral dedicadas às ações especializadas.

A inexistência de jurisprudência pacificada a respeito do assunto, diante disso recomenda a **conversão da questão em ressalva** nesta prestação de contas, mantendo-se a orientação no sentido de não se realizarem transferências da atenção básica aos consórcios intermunicipais.

17. EXISTÊNCIA DE EMPENHOS NO ELEMENTO DE DESPESA 41 - CONTRIBUIÇÕES SEM INFORMAÇÃO DE DADOS SOBRE SUBVENÇÕES SOCIAIS CONCEDIDAS

Conforme relação de empenhos anexa ao processo, o Executivo Municipal realizou pagamentos a organizações do terceiro setor, contudo sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, acarretando em ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

Trata-se de verificação realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais conforme Instrução Normativa n° 04/2006 - Normas do SIM-AM, como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM-AM, sobre prestação de

Câmara Mun de Pato Branco Fls 31 Visto

que o precatório de autos n°831.1994.72.9.40.0 em nome de Luiz Marini - valor R$ 333.003,72 (trezentos e trinta e três mil, três reais e setenta e dois centavos) encontra-se inscrito na Contabilidade do Município no Passivo Permanente desde o Mês de Janeiro de 2006.

Ressalte-se que em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho, o processo acima citado encontra-se baixado junto a Vara do Trabalho desde a data de 09/05/2007, conforme extrato da situação do processo às folhas 455, motivo pelo qual considera-se **sanada a irregularidade** apresentada para o presente item.

Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. Art. 100, § 1 da C.F.

Conforme demonstrativo a Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2005, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício financeiro de 2006. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

Nos levantamentos realizados observou-se que as sentenças judiciais abaixo descritas não foram pagas:

Nome do Credor - Antonio Dalmoro
Data da notificação – 02/04/2004
Saldo em 31/12/2006 - R$ 18.828,66

Nome do Credor - União Federal (Fazenda Nacional)
Data da notificação - 28/02/2005
Saldo em 31/12/2006 – R$ 11.230,99

O Município alega que os processos estão sendo pagos em ordem cronológica e que está quitando todos os precatórios constantes da Dívida Fundada. Através de consulta ao sistema SIM/AM-2006, verifica-se que os precatórios em nome de Antonio Dalmoro no valor de R$ 18.828,66 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) e União Federal (Fazenda Nacional) no valor de R$ 11.230,99 (Onze mil, duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) foram inscritos na Contabilidade no Mês de Novembro de 2006, fato que tornou impossível o pagamento dos mesmos durante aquele exercício.

Diante de todo o exposto entende-se **por ressalvar a anomalia** do ítem, recomendando-se que o Município proceda a contemplação dos valores acima citados na Proposta Orçamentária do ano seguinte.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa, desta feita excepcionalmente para este exercício, entende-se que referida questão pode ser **convertida em ressalva.**

As informações prestadas através do SIM-AM - Sistema Informatizado, em função de suas peculiaridades, os itens abaixo somente podem ser verificados em procedimentos de análise e de auditoria, portanto, fica reservada para oportunas inspeções a emissão de opinião sobre eventuais constatações envolvendo questões atinentes às referidas áreas:

a - Despesa com publicidade;
b - Licitações;
c - Subvenções sociais e/ou econômicas concedidas;

RESUMO GERAL

Feito os apontamentos necessários foram expedidas as seguintes instruções pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Ministério Público:

I. **Instrução nº 1828/07** – DCM – Primeiro Exame – Em face do exame procedido na presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2006, concluímos que as contas apresentam evidências que poderão ensejar a sua não aprovação, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos e justificativas da entidade para os fatos apontados. Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento. Nos termos contidos no título 3.4, poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. **Instrução nº 4412/07** – DCM – Contraditório - Em face do exame procedido na presente prestação de contas e à luz dos comentários expendidos, concluímos que as contas NÃO apresentam condições de aprovação. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

III. **Parecer nº 16516/07** – Ministério Público de Constas do Estado do Paraná – fls. 457/458 – A Diretoria de Contas através da Instrução nº 4412/07, após o contraditório, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a presença de irregularidades materiais, no que diz respeito a legalidade das alterações orçamentárias (Constituição Federal, art. 37 – Princípio da Legalidade), ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e a falta de repasse de da contribuição patronal ao INSS, devendo ser aplicada a multa referente ao art.5º da Lei nº 10028/00. Opina desta forma pela irregularidade das contas apresentadas, adotando-se as providências sugeridas pelo órgão técnico.

IV. **Instrução nº 4604/08** – DCM – Segundo Contraditório – Em face do exame procedido na presente prestação de contas Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2006 e à luz dos supra expendidos, concluímos que as contas NÃO apresentam condições de aprovação. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

V. **Parecer nº 17819/08** – Ministério Público de Constas do Estado do Paraná – fls. 538/539 – Em análise após contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4604/08, manifesta-se pela desaprovação das contas, haja vista a permanência de ilegalidade das alterações orçamentárias e resultado deficitário das fontes não vinculadas, cabendo à esta última a aplicação de multa. Ressalva, ainda: a avaliação do planejamento orçamentário no tocante ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento e à projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; a emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade/Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde; a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; a ausência de pagamentos dos Precatórios notificados antes de julho de 2005; a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; a constituição

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 28
Visto

incorreta do Conselho de Saúde; as transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; a existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas. Compartilho do entendimento exarado pela Diretoria, considerando que as contas não são passíveis de aprovação. Ante o exposto, esta procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução n° 4604/08 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Pato Branco, bem como pela aplicação de multa sugerida pelo órgão técnico.

VI. **Instrução n° 5185/08** – DCM - Contraditório – Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2006 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

VII. **Parecer n° 20316/08** – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – fls. 582/583. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução no 5185/08, em análise após contraditório, entendeu que a prestação de contas apresenta condições de aprovação, com ressalvas no que se refere ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 — média e alta complexidade/ações estratégicas — ações de saúde — regulamento do sistema único de saúde; legalidade das alterações orçamentárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; contribuições sem informação da dados sobre subvenções sociais concedidas; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Ainda, recomenda aplicação de multa em face do resultado financeiro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 27 Visto

deficitário. Esta Procuradora corrobora com o entendimento exarado pela Douta Diretoria, considerando que as contas sob exame têm condições de aprovação, com as ressalvas remarcadas pelo órgão técnico, bem como pela adoção de medida sugerida por este. Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas, com base na Instrução no 5185/08 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2006, adotando-se a medida sugerida pela DCM.

VIII. **Parecer Prévio** – fls 584/ - Gabinete Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares – Feito os levantamento necessários o Conselheiro apresentou seu voto considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte , voto propondo que o parecer prévio sobre as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, seja pela regularidade com ressalvas, tendo por motivações as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5°, § 4°;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4° e 12;
- Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 10, § 1°, 9° e 13- Multa Lei 10028/00 art. 50, III
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco ltaú - Acórdãos 78 e 718/2006 — TC;
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 40, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 81 42/90, art. 10 - Res. 333/03 CNS;
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 10, Lei 8080/90, art. 24;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

Quanto à multa sugerida, deixo de aplicá-la em homenagem ao princípio de uniformização jurisprudencial imposto pelo Regimento Interno desta casa, à vista das decisões acima citadas.

Após as diversas análises o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão nº 96/09 – Primeira Câmara – emitindo Parecer Prévio do qual destacamos:

"Os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Emitir o parecer prévio, ***julgando regular com ressalvas****, as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte, observadas as seguintes ressalva:*
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5°, § 4°;
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4° e 12;
• Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;
• Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
• Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 10, § 1°, 9° e 13- Multa Lei 10028/00 art. 50, III
• Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 — TC;
• Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;
• Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 40, IV;
• Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 81 42/90, art. 10 - Res. 333/03 CNS;
• Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 10, Lei 8080/90, art. 24;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

• *Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM."*

CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, com base nas análises e justificativas apresentadas, com suporte dos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e baseados nos Parecer Prévio – Acórdão nº 96/09 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná esta Comissão resolve exarar parecer da prestação de contas municipais ***regular com ressalvas*** da contas do Executivo Municipal Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2006, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.
Pato Branco, 31 de março de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente-Relator

WILLIAM C.P.MACHADO
Membro

VALMIR TASCA
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Viste

RESOLUÇÃO Nº 1/2006, DE 4 DE JANEIRO DE 2006

Súmula: Concede licença ao senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesses particulares.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica o senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Roberto Salvador Viganó, nos termos do inciso III, do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, autorizado a licenciar-se da Chefia do Executivo Municipal, para tratar de interesses particulares, pelo período compreendido entre 5 a 22 de janeiro de 2006 .

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 dias do mês de janeiro de 2006.

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 23 Visto

2 - ASPECTOS FINANCEIROS

2.1 - BALANÇO FINANCEIRO

Títulos	*Receita*	*Despesa*
ORÇAMENTÁRIA	65.761.729,78	65.576.424,69
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	73.200.383,42	70.359.816,69
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	380.054,98	1.193.000,00
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	1.033.966,32	752.951,00
Bancos Conta Vinculada	1.680.169,06	4.174.111,18
TOTAIS	**142.056.303,56**	**142.056.303,56**

2.2 - BANCOS COM QUE A ENTIDADE OPERA CONTAS

A) - BANCOS OFICIAIS

Nome do Banco	*Número da Agência*
BANCO DO BRASIL S.A.	0495-2
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0602-5
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2658-1
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4182-6

B) - BANCOS NÃO OFICIAIS

NADA CONSTA

C) - BANCO PRIVATIZADO

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO ITAU S.A.	1235	25.913-0
BANCO ITAU S.A.	1235	26.552-5
BANCO ITAU S.A.	4136	04-1
BANCO ITAU S.A.	4136	043-9
BANCO ITAU S.A.	4136	0592-5
BANCO ITAU S.A.	4136	0594-1
BANCO ITAU S.A.	4136	0670-9
BANCO ITAU S.A.	4136	33-0

Câmara Mun de Pato Branco fls. 22 Visto

BANCO ITAU S.A.	4136	39-7
BANCO ITAU S.A.	4136	561-0
BANCO ITAU S.A.	4136	573-5
BANCO ITAU S.A.	4136	581-8
BANCO ITAU S.A.	4136	588-3
BANCO ITAU S.A.	4136	605-5
BANCO ITAU S.A.	4136	606-3
BANCO ITAU S.A.	4136	609-7
BANCO ITAU S.A.	4136	610-5
BANCO ITAU S.A.	4136	648-5
BANCO ITAU S.A.	4136	671-7
BANCO ITAU S.A.	4136	675-8
BANCO ITAU S.A.	4136	76-9

2.3 - SALDOS MENSAIS EM CAIXA

NADA CONSTA

2.4 - INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES DE SALDOS BANCÁRIOS

A) - Informados no Sistema em relação aos extratos físicos

NADA CONSTA

B) - Itens da conciliação indevida e/ou incorreta

NADA CONSTA

C) - Contas bancárias não informadas no sistema e que apresentam extrato físico

NADA CONSTA

2.5 - BAIXAS DE CONSIGNAÇÕES VIA CONTAS DE INTERFERÊNCIA

NADA CONSTA

2.6 - CONSIGNAÇÕES EM FAVOR DO INSS E RPPS NÃO REPASSADAS

INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	8.428,73

COMPENSADO		16.280.401,61
TOTAL DO ATIVO		**67.781.582,11**

Câmara Mun de Palo
Fls 21
Visto

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		**5.878.528,15**
Restos a Pagar	5.697.770,60	
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	
Débitos de Tesouraria	0,00	
Depósitos	180.757,55	
Contas Pendentes	0,00	
PASSIVO PERMANENTE		**7.643.044,91**
Dívida Fundada Interna Por Contratos	3.838.235,32	
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	2.059.635,25	
Dívidas Oriundas de Precatórios	1.745.174,34	
Dívida Fundada Externa	0,00	
Outras Exigibilidades	0,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		37.979.607,44
COMPENSADO		16.280.401,61
TOTAL DO PASSIVO		**67.781.582,11**

3.3 - DÍVIDA FUNDADA NÃO INSCRITA

NADA CONSTA

3.4 - SALDOS DA DÍVIDA FUNDADA

NADA CONSTA

3.5 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA

3.6 - SENTENÇAS JUDICIAIS NÃO INSCRITAS NA DÍVIDA FUNDADA

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/08/2005	2.078.178,06
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	1.745.174,34
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a	0,00

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 20
Visto

04/05/2000	
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida nao inscrita (1-2) + (3-4)	333.003,72

4 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

4.1 - PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DO SISTEMA DE ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

Descrição do Ponto	*Resposta*
O Poder extrapolou o limite para despesa total com pessoal até o primeiro quadrimestre do exercício de 2006, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres subseqüentes.	**Não**
O Município extrapolou o limite da Dívida Consolidada Líquida após a entrada em vigor da L.C. 101/00, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres seguintes ao da extrapolação.	**Não**
Conforme análise da gestão fiscal em anexo, o comportamento da arrecadação indica realização insatisfatória da receita tributária.	**Não**

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	48.384.108,34
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	23.426.248,26
PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2006)	48,42

4.3 - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

NADA CONSTA

4.4 - REINVESTIMENTO DO PRODUTO DE ALIENAÇÕES (ART. 44 L.C. 101/00)

NADA CONSTA

5 - OUTROS PONTOS DE CONTROLE

5.1 - REMUNERAÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Câmara Mun. de Pa
Fls. 19
Visto

Usuários (Mínimo de 50%)	0	0,00 %
Servidores da Saúde (Mínimo de 25%)	0	0,00 %
Governo e Prestadores Serviços (Mínimo de 25%)	0	0,00 %
Outros	0	0,00 %
TOTAL	0	0,00 %

C) - DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE SAÚDE

NADA CONSTA

D) - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO PAB AOS CONSÓRCIOS DE SAÚDE

Nome do Consórcio	*Fonte*	*Total Empenhado*
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	302	13.204,24

5.4 - ENCARGOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

A) - RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA GERAL (RGPS)

Mês	*Devido Servidores*	*Recolhido Servidores*	*Diferença a menor*	*Devido Empregador*	*Recolhido Empregador*	*Diferença a menor*
1	132.758,65	89.163,79	43.594,86	318.485,06	318.486,06	0,00
2	112.510,59	114.407,05	0,00	270.999,92	270.998,92	1,00
3	117.812,50	122.082,89	0,00	273.280,92	282.654,14	0,00
4	118.132,52	119.288,80	0,00	285.838,89	250.458,41	35.380,48
5	125.932,23	126.945,49	0,00	293.434,52	292.334,11	1.100,41
6	124.596,14	120.965,64	3.630,50	291.567,14	318.674,81	0,00
7	133.060,93	167.002,01	0,00	304.066,41	304.066,41	0,00
8	124.651,76	129.599,65	0,00	294.417,20	294.417,20	0,00
9	127.772,62	127.772,62	0,00	299.191,36	299.816,03	0,00
10	129.348,53	128.215,49	1.133,04	301.117,68	300.493,01	624,67
11	123.516,50	128.671,30	0,00	293.051,00	293.051,00	0,00
12	254.946,48	250.924,72	4.021,76	587.444,87	587.444,87	0,00
Soma	1.625.039,45	1.625.039,45	52.380,16	3.812.894,97	3.812.894,97	37.106,56

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SIM-PCA - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - Exercício de 2006
Relatório de Despesas realizadas sem Indicação de Procedimento Licitatório

Data: 23/05/2007
Hora: 08:42:24

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Núm. Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado
19	2/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	GERDAU AÇOMINAS S/A	3.686,49
113	9/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MARMORARIA BUSSETTI LTDA	2.757,00
135	10/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PARZIANELLO E CIA LTDA	1.525,30
344	18/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETR.LTDA	3.515,99
541	20/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	TAPAJOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.470,00
647	24/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	NESTOR LACHMANN & CIA LTDA	2.408,00
655	24/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	ATAMI FORROS E DIVISORIAS LTDA	1.000,00
801	27/1/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	TATTO E NOAL LTDA	1.764,22
1283	2/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	FENOTTI INDUSTRIA DE TELAS LTDA	1.638,00
1367	6/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MESALIRA & DARIVA LTDA	900,00
1385	6/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PARZIANELLO MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	2.520,00
1705	13/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALSAN ESQ. METALICAS SANTOS LTDA.	1.200,00
1886	16/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PARZIANELLO MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	1.814,40
1915	16/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	GERDAU AÇOMINAS S/A	1.527,50
2017	20/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	JTR COM. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA	5.307,00
2175	20/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	WALDOMIRO FIORENTIN	810,00
2369	23/2/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	JTR COM. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA	1.040,00
2837	3/3/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA	1.035,00
3068	13/3/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	JTR COM. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA	853,00
3074	13/3/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	CLINIVET CLINICA VETERINÁRIA LTDA	5.962,50
3975	28/3/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	ATAMI FORROS E DIVISORIAS LTDA	2.000,00
5313	12/4/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	864,00
5504	20/4/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COLUMBIA DECORAÇÕES LTDA	3.372,29
5598	24/4/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	ALBERTI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA	1.125,00
5827	25/4/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	N. PONTEL E CIA LTDA	2.845,00
6303	28/4/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA ECOPLAN LTDA	907,20
6305	28/4/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	GILBERTO CATUSSO E CIA LTDA	924,12
6605	8/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	KARI CRISTINA PEREIRA DUTRA	5.000,00
6607	8/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	KARI CRISTINA PEREIRA DUTRA	4.700,00
6655	9/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PARZIANELLO MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	2.119,70
6749	11/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA CBS LTDA	1.128,00
6849	12/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MADENOBRE- IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.	1.050,00
6875	12/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	TRANSPORTES VILA ROMANA LTDA.	1.250,06
6916	15/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	A.F GUGELMIN E CIA LTDA.	4.200,00
7009	17/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA PERON LTDA	3.995,00
7022	17/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	C. J. VIDRACARIA E METALURGICA LTDA	1.034,11
7158	19/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	IBETTA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA	4.200,00

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto
D.C.M. Fls. 400

7159	19/5/2006	MATERIAL PARA MANUTE[illegible]ÃO DE BENS IMÓVEIS	IBETTA INDÚSTRIA DE P[illegible]-MOLDADOS LTDA	4.200,00
7229	22/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	WALDOMIRO FIORENTIN	1.235,80
7396	24/5/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA CBS LTDA	1.325,00
8052	1/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	OSMAR UBALDO VOGEL E CIA LTDA	1.014,00
8124	2/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VIMS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	3.100,00
8144	2/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	TRANSPORTES VILA ROMANA LTDA.	3.274,00
8161	2/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	C. J. VIDRACARIA E METALURGICA LTDA	1.344,00
8221	6/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PARZIANELLO MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	2.197,60
8791	12/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDUSTRIA DE MÓVEIS TRAMONTIN LTDA	7.964,00
8856	13/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PARZIANELLO MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	2.197,60
9259	22/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	GILBERTO CATUSSO E CIA LTDA	1.293,68
9311	23/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA	1.248,00
9322	26/6/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MILANI & SAUGO LTDA	3.506,07
10044	3/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA CBS LTDA	1.706,00
10626	14/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDUSTRIA DE MÓVEIS TRAMONTIN LTDA	7.500,00
10678	17/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETR.LTDA	2.355,00
10736	17/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA E SERRALHERIA PATOAÇO LTDA	930,00
10968	20/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MARMORARIA BUSSETTI LTDA	1.035,00
11145	21/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VIMS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	1.014,00
11154	21/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	DEMEZUK COM. E TRANSP. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA	1.863,00
11300	25/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA	806,48
11392	27/7/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA SARTORI LTDA	6.269,00
11929	2/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	FENOTTI INDUSTRIA DE TELAS LTDA	806,00
11930	2/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	FUNILARIA SAO PEDRO LTDA	880,00
12028	3/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA	900,00
12079	3/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	ATAMI FORROS E DIVISORIAS LTDA	3.000,14
12229	8/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	A.F GUGELMIN E CIA LTDA.	993,00
12572	14/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE AÇO INOX LTDA	1.040,00
12736	21/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COTRAMA - COM.TRANSP.AMAD.LTDA	3.914,00
12858	22/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	METALURGICA ECOPLAN LTDA	811,65
13180	29/8/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	ROMPATO MAT. DE CONSTR. LTDA	1.000,00
14926	27/9/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	TUPI PATOBRANQ.COM.MAT.P/CONSTR.LTDA	2.399,44
15700	6/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	TUPI PATOBRANQ.COM.MAT.P/CONSTR.LTDA	1.491,19
15835	16/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	BRANSILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	1.544,00
16057	18/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	LORACI SABINA CASAGRANDE	1.020,00
16277	27/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	DEMEZUK COM. E TRANSP. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA	819,00
19143	29/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA	4.136,58
19291	29/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	CHARLES CASADO & CIA LTDA - ME	2.290,00
TOTAL				**167.872,11**

D.C.M. Fls. 401

Câmara Mun de P Bco Fls. 47 Visto

LIMITE STF	LIMITE DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
SUBSIDIO DEVIDO	VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DA FIXAÇÃO CONTIDA EM ATO CONSIDERADO VÁLIDO OU APLICÁVEL EM ANÁLISE PRÉVIA, CONFORME INSTRUÇÃO CONCLUSIVA (OBS: NESTES VALORES SÃO CONSIDERADOS OS REAJUSTES DE ACORDO COM OS ÍNDICES APLICÁVEIS).
ADICIONAIS	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
SOMA	SOMATÓRIO DO SUBSÍDIO DEVIDO + ADICIONAIS
SUBSIDIO ARBITRADO	VALOR DA REMUNERAÇÃO ATRIBUIDA COMO DEVIDA AO AGENTE POLÍTICO TENDO EM VISTA A ANÁLISE TÉCNICA.
SUBSIDIO VALIDADO	VALOR ATRIBUIDO COMO VALIDO APÓS SUBMETIDO AOS LIMITADORES.
SUBSIDIO RECEBIDO	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE SUBSÍDIO + ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA
CALCULO DEVOLUÇÃO	VALORES MENSALMENTE CALCULADOS, A PARTIR DA OPERAÇÃO (SUBSIDIO RECEBIDO - SUBSIDIO VALIDADO).
13° SALÁRIO RECEBIDO	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE 13° SALÁRIO, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
VALOR RECEBIDO A MAIOR	VALOR CALCULADO A PARTIR DA SOMA DAS COLUNAS DE CÁLCULO DEVOLUÇÃO E 13° SALÁRIO RECEBIDO.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

D.C.M.
Fls. 406

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 189, DA RESOLUÇÃO Nº 8/90, (REGIMENTO INTERNO), RESPASSAMOS AOS VEREADORES NESTA DATA (18 DE MARÇO DE 2009), CÓPIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

Arilde T. Brum Longhi - PRB _____

Claudemir Zanco - PPS _____

Guilherme S.Silverio – PMDB _____

Laurindo Cesa – PSDB _____

Luiz Augusto Silva – DEM _____

Nelson Bertani – PDT _____

Osmar Braun Sobrinho – PR _____

Valmir Tasca – DEM _____

Vilmar Maccari – PDT _____

William C.P. Machado – PMDB _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

595

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14 Visto

Ofício n.º 562/09-OPD/GP

Curitiba, 10 de março de 2009.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 96/09 – Primeira Câmara, de 27 de janeiro de 2009, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n° 140971/07-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Ilmo. Senhor Vereador
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
PATO BRANCO - PR
85505-030
/ae

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 11 dias do mês de 03 do ano de 2009 neste Gabinete da Presidência, faço a remessa deste Processo à(ao).....
contendo 1 volume(s) 1 anexo(s) e 595 folhas numeradas e rubricadas.

.....
Adriana Engelman
Matr ex 400063

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROTOCOLO N.º:	140971/07-TC
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalvas. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios. Homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de PATO BRANCO relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Salvador Viganó.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n° 5185/08 (fls. 566 a 581) concluiu que as contas se apresentavam regulares, contudo, apõe ressalvas e sugere aplicação de multa.

As ressalvas ficam por conta dos seguintes quesitos:

1.ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;
- Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III;

2.ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

3.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24;
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

A multa sugerida ficou por conta do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III.

O Ministério Público de Contas, através do parecer n° 16480/07 20316/08 (fls.582 e 583), alinha-se com a unidade técnica e conclui que as contas merecem ser aprovadas com as devidas ressalvas, cominado com aplicação de multa em face do déficit pelo resultado financeiro das fontes não vinculadas.

É o relatório.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

VOTO

Convém destacar que nesta Casa a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, tem sido tratada sempre como ressalva às contas, o que não é diferente neste caso. O que é inédita é a aplicação da multa, ainda que possa ser pertinente.

Em consulta à jurisprudência da Casa, observa-se que não tem sido esta a posição, especialmente da DCM, que invariavelmente tem pugnado tão só pelas ressalvas. À guisa de exemplos, anoto alguns protocolos que se podem averiguar a afirmativa, inclusive com decisões materializadas nesta Corte: Protocolo n° 298060/07 com instrução DCM n° 4123/07-Município de Colorado; Protocolo n° 82037/07, Acórdão n° 1130/07, com instrução DCM 1297/07-Município de Ibema; Protocolo n° 247229/07,Acórdão n° 1623/07, com instrução DCM n° 2683/07-Município de Marialva; Protocolo n° 123739/06, Acórdão n° 2271/07, com instrução DCM n° 1096/07-Município de Santo Antonio Caiuá; e Protocolo n° 143748/06, com instrução da DCM n° 4866/07 – Município de Irati.

Tendo em vista imperativo regimental, as decisões desta Corte, devem obedecer ao princípio da uniformidade jurisprudencial, a fim de se evitar recursos aos autos, mas principalmente, objetivando que as decisões sejam tomadas linearmente face às similitudes dos casos, portanto, tratamento isonômico para as mesmas.

Assim, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte , voto propondo que o parecer prévio sobre as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, seja pela **regularidade com ressalvas**, tendo por motivações as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

- Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC;
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24;
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

Quanto à multa sugerida, deixo de aplicá-la em homenagem ao princípio de uniformização jurisprudencial imposto pelo Regimento Interno desta casa, à vista das decisões acima citadas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos **28** dias do mês de **janeiro** do ano de **2009** neste Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, faço a remessa deste Processo a **DIRETORIA GERAL – sessão 27.01.2009 – 1ª Câmara,** contendo ... volumes anexos e 564 folhas numeradas.

.....

André Gomez
Matrícula nº ex 000076

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 28 dias do mês de 01 do ano de 2009, nesta Diretoria Geral, recebi este Processo da(o) ASSMNS, contendo ... volume(s), ... anexo(s) e ... folhas numeradas

.....

TC 505698

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 29 dias do mês de 01 do ano de 2009, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste processo à(ao) 5ª SECEX contendo volume(s) e 587 folhas numeradas.

Divanilton

Divanilton X. Silva
Ex. 000097

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 29 dias do mês de 01 do ano de 2009 nesta Secretaria da 1.ª Câmara, recebi este Processo da(o) DG contendo ... volume(s), ... anexo(s) e 587 folhas numeradas e rubricadas.

.....Nádia Maria do Nascimento.....
TC 50612-5

TERMO DE JUNTADA

Aos 03 dias do mês de 02 do ano de 2009 nesta Secretaria da 1.ª Câmara, junto a este Processo o Acórdão nº 96/09

.....

.....

.....

.....Nádia Maria do Nascimento.....
TC 50612-5

Câmara Mun de Pato Branco Fls 09 Visto

588

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 96/09 - Primeira Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -16-Mar-2009-14:15-003335-1/1

PROCESSO Nº: 140971/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalvas. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios. Homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de PATO BRANCO relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Salvador Viganó.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 5185/08 (fls. 566 a 581) concluiu que as contas se apresentavam regulares, contudo, apõe ressalvas e sugere aplicação de multa.

As ressalvas ficam por conta dos seguintes quesitos:

1.ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

- Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 08 589 Visto

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III;

2.ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

3.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;

- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24;

- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

A multa sugerida ficou por conta do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III.

O Ministério Público de Contas, através do parecer n° 16480/07 20316/08 (fls.582 e 583), alinha-se com a unidade técnica e conclui que as contas merecem ser aprovadas com as devidas ressalvas, cominado com aplicação de multa em face do déficit pelo resultado financeiro das fontes não vinculadas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto
590

VOTO

Convém destacar que nesta Casa a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, tem sido tratada sempre como ressalva às contas, o que não é diferente neste caso. O que é inédita é a aplicação da multa, ainda que possa ser pertinente.

Em consulta à jurisprudência da Casa, observa-se que não tem sido esta a posição, especialmente da DCM, que invariavelmente tem pugnado tão só pelas ressalvas. À guisa de exemplos, anoto alguns protocolos que se podem averiguar a afirmativa, inclusive com decisões materializadas nesta Corte: Protocolo n° 298060/07 com instrução DCM n° 4123/07-Município de Colorado; Protocolo n° 82037/07, Acórdão n° 1130/07, com instrução DCM 1297/07-Município de Ibema; Protocolo n° 247229/07,Acórdão n° 1623/07, com instrução DCM n° 2683/07-Município de Marialva; Protocolo n° 123739/06, Acórdão n° 2271/07, com instrução DCM n° 1096/07-Município de Santo Antonio Caiuá; e Protocolo n° 143748/06, com instrução da DCM n° 4866/07 – Município de Irati.

Tendo em vista imperativo regimental, as decisões desta Corte, devem obedecer ao princípio da uniformidade jurisprudencial, a fim de se evitar recursos aos autos, mas principalmente, objetivando que as decisões sejam tomadas linearmente face às similitudes dos casos, portanto, tratamento isonômico para as mesmas.

Assim, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte , voto propondo que o parecer prévio sobre as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, seja pela **regularidade com ressalvas**, tendo por motivações as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

- Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III;

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC;

- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F.;

- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º; Lei 8080/90, art. 24;

- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

Quanto à multa sugerida, deixo de aplicá-la em homenagem ao princípio de uniformização jurisprudencial imposto pelo Regimento Interno desta casa, à vista das decisões acima citadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140971/07, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

592

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir o parecer prévio, julgando **regular com ressalvas**, as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 185 de 04/02/09

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 06 dias do mês de 02 do ano de 2009
nesta Secretaria da 1.ª Câmara, faço a remessa deste Processo a(ao) SMPJTC - PLENÁRIA
.....contendo.....1.....volume(s),anexo(s) e.....1.....folhas numeradas e rubricadas.

Nádia Maria do Nascimento
TC 50612-5

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 06 dias do mês de 02 do ano de *2009*, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da (o) SAC

Suiane Volpato
Matr. 51.171-4

Tendo em vista ~~as férias~~ licença saúde, em curso, do(a) Procurador(a) Dr.(a) Jaime Barbo
encaminho os presentes autos ao Sr. Procurador-Geral, para ciência da decisão de fls. 588 a 592

Curitiba, 06 de 02 de 2009.

Sirlei Volpato de Oliveira
Chefe de Serviço

CIENTE
Curitiba, 18/02/09.
Eliezer de Moraes Correa
Procurador - Geral

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 19 dias do mês de 02 do ano de *2009*, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, faço a remessa desse processo á (ao) SAC

SUELI MOSER MACHADO
Matr. 50368-1

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 04
Visto

593

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 19 dias do mês de 02 do ano de 2009
nesta Secretaria da 1.ª Câmara, recebi este Processo
da(o) SHPJTC
.....contendo — volume(s), — anexo(s)
e — folhas numeradas e rubricadas.

Nádia Maria do Nascimento
TC 50612-5

Considerando o atestado de publicação constante a folhas 592, certifico e dou fé que o Acórdão nº 9669 transitou em julgado nesta data de 05/03/09.

Secretaria da 1ª Câmara, em 09/03/09.

Samuel Xavier de Alencar Lima
Secretário da 1ª Câmara – matr. 51393-8

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 09 dias do mês de 03 do ano de 2009 nesta Secretaria da 1ª Câmara, faço a remessa deste Processo a(ao) DEX

contendo — volume(s), — anexo(s) e — folhas numeradas e rubricadas.

Nádia Maria do Nascimento
TC 50612-5

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 09 dias do mês 03 do ano de 2009 nesta Diretoria de Execuções, recebi este processo (o) SIC

contendo — volume (s), — anexo(s) e — folhas numeradas e rubricadas.

Elys Dallavalli Wistuba
Matr. Nº 50.599-4

DIRETORIA DE EXECUÇÕES
REGISTRADO EM 10/03/09
POR: Luiz Fernando Bontorin
Matr. n.º 50.470-0
RESSALVAS

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de 03 do ano de 2009 nesta Diretoria de Execuções, junto a este Processo DESPACHO Nº 333/09 - DRD/DEX - FLS 594.

Luiz Fernando Bontorin
Matr. n.º 50.470-0

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DEX
Fls. 594

Câmara Mun de Pato
Fls 03
Vista

PROCESSO Nº : 140971/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 333/09-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficiar e encaminhar à CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, o processo 140971/07, referente à Prestação de Contas Municipal – exercício de 2006.

DEX, 10 de março de 2009

GRÁCIA M. IATAURO
Diretora

ifb

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de 03 do ano de 2009, nesta Diretoria de Execuções, faço a remessa deste Processo à(ao) GP contendo 2 volume(s) 2 anexo(s) e 594 folhas numeradas e rubricadas.

.....

Luiz Fernando Bontorin
Matr n.º 50 470-0

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de 03 do ano de 2009, neste Gabinete da Presidência, recebi este Processo da(o) DEX contendo volume(s) anexo(s) e 1 folhas numeradas e rubricadas.

.....

Heitor Oscar Prados Neto
Mat. 809063

TERMO DE JUNTADA

Aos 11 dias do mês de 03 do ano de 2009, neste Gabinete da Presidência, junto a este Processo Ofício n.º 562/09 OPD/GP

.....

.....

.....

.....

Adriana Engelman
Matr n.º 400063

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº : 140971/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal

PARECER: 20316/08

Ementa: pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2006, adotando-se a medida sugerida pela DCM.

Retorna o presente protocolado de Prestação de Contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5185/08, em análise após contraditório, entendeu que a prestação de contas apresenta condições de aprovação, com ressalvas no que se refere ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - média e alta complexidade/ações estratégicas - ações de saúde - regulamento do sistema único de saúde; legalidade das alterações orçamentárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; Constituição

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; contribuições sem informação da dados sobre subvenções sociais concedidas; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Ainda, recomenda aplicação de multa em face do resultado financeiro deficitário.

Esta Procuradora corrobora com o entendimento exarado pela Douta Diretoria, considerando que as contas sob exame têm condição de aprovação, com as ressalvas remarcadas pelo órgão técnico, bem como pela adoção da medida sugerida por este.

Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 5185/08 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas pelo Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2006, adotando-se a medida sugerida pela DCM.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

VALÉRIA BORBA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE
Matrícula 500437

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 10..... dias do mês de ...12..... do ano de ***2008***, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, faço a remessa desse processo á (ao) ...GCCMNS

.....

RACHEL SANTOS TEIXEIRA
Matr 50254-5

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos ..10.dias do mês de12..... do ano de 2008 neste Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebi este processo da (o).....SMPS TC....., contendo ../. volumes/. anexos e .../..... folhas numeradas.

.....

Fernanda Borges
Matrícula nº ex 400138

TERMO DE JUNTADA

Aos 12.....dias do mês de.....01.....do ano de 2009 neste Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, junto a este Processo.....VOTO.....

.....

.....

.....

ANDRE GOMEZ
EX 000076